



## MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10384/005.293/92-63

AAP

Sessão de 27 de julho de 1993

ACORDÃO Nº 106-05.756

Recurso nº: 105.442 - IRPJ - EX: DE 1992

Recorrente: F. C. RIOS (FIRMA INDIVIDUAL)

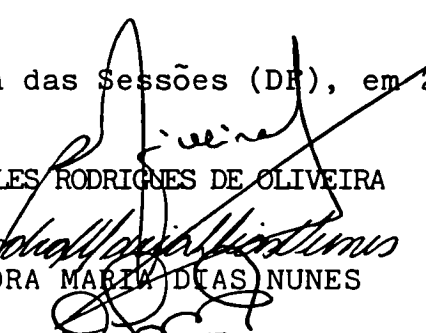
Recorrida : DRF EM TERESINA - PI

IRPJ - PENALIDADE - MULTA - A multa prevista no art. 9º do DL 2303/86 só alcança as entidades, pessoas e empresas que, intimadas a prestarem esclarecimentos sobre a situação de terceiros, deixam de fazê-lo nos prazos marcados. Recurso provido.

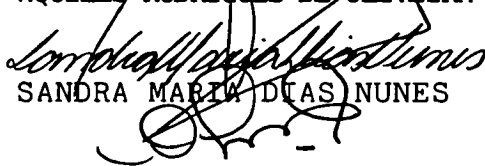
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por F.C. RIOS (FIRMA INDIVIDUAL)

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DR), em 27 de julho de 1993.

  
AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

- Vice-Presidente em exercício

  
SANDRA MARIA DIAS NUNES

- RELATORA

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 11 NOV 1993

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, FAUZE MIDLEJ, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI e ODILON SILVA COIMBRA (Suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10384/005.293/92-63

RECURSO Nº: 105.442

ACORDÃO Nº: 106-05.756

RECORRENTE: F. C. RIOS (FIRMA INDIVIDUAL)

### R E L A T Ó R I O

F.C. RIOS (FIRMA INDIVIDUAL), contribuinte jurisdicionado à DRF de Teresina - PI, recorre a este Conselho (fls.19/21) pleiteando a reforma da Decisão nº 609/92 (fls. 14/16) que manteve o auto de infração contra ele lavrado às fls. 02.

A exigência fiscal em exame decorreu do não atendimento no prazo marcado (31.01.92), das informações solicitadas, concernentes a posição em 31.12.91 das contas "Caixa", "Bancos" e "Estoques", conforme Termo de Intimação nº 322.0373 emitido em 02/12/91, com Aviso de Recepção datado de 11.12.92.

A autuação tem como fundamento legal o art. 9º do Decreto-lei nº 2.303/86 e alterações posteriores.

Tempestivamente, o contribuinte apresentou sua peça impugnatória (fls. 05/07) alegando, em síntese, que:

a) é regida pelo regime simplificado de tributação do lucro presumido não possuindo escrituração contábil, faculdade que lhe é garantida por lei. Por esta razão não possuía os dados

Acórdão nº 106-05.756

solicitados;

b) foi autuada sob a alegação de que deixou de atender ao pedido de informações baseando-se no Decreto-lei nº 1.718/79;

c) de acordo com o inciso II do art. 3º da CF., "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei";

d) o Decreto-lei nº 1.718/79 apenas revoga exigências de prestação de informações permanentes referidas na legislação do imposto de renda, já que as informações são prestadas por ocasião da apresentação da declaração de rendimentos;

e) a autuada não se encontra entre aquelas relacionadas no art. 2º do citado diploma legal, as quais continuam obrigadas a auxiliar a fiscalização dos tributos;

f) também não existe "casos específicos" como explicitado no parágrafo único do art. 2º, eis que vários comerciantes receberam a mesma intimação, o que evidenciaria uma "comunicação geral" e não "caso especial";

g) as informações sobre "caixa", "bancos" e "estoques" estariam constitucionalmente protegidos à luz do inciso XII do art. 5º da Constituição Federal.

A autoridade de primeira instância julgou procedente o auto de infração, determinando a cobrança do crédito tributário.

Ciente em 28.01.93, o contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 10/20) protocolado em 26.02.93, reiterando os mes

Acórdão nº 106-05.756

mos argumentos expendidos na impugnação.

Finaliza requerendo a reforma da decisão ora recorrida, cancelando-se o auto de infração e, caso seja mantida, requer o benefício do art. 724 do Decreto nº 85.450, de 04.12.80.

É o relatório. 

Acórdão nº 106-05.756

## V O T O

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora:

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A recorrente alega, em princípio, que é regida pelo regime simplificado do lucro presumido para, na peça recursal, afirmar que é uma microempresa. Um ou outro o regime de tributação adotado, certo é que a autuação não encontra amparo legal. Senão vejamos.

De conformidade com o art. 9º do Decreto-lei nº... 2.303/86, as entidades, pessoas, estabelecimentos bancários, inclusive as Caixas Econômicas, os Tabeliães e Oficiais de Registro, o INPI, as Juntas Comerciais, as Bolsas de Valores e as empresas corretoras, as Caixas de Assistência, as Associações e Organizações Sindicais, as companhias de seguros, pessoas ou empresas que possam, por qualquer forma, esclarecer situações de interesse para a fiscalização, que deixarem de fornecer, os prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições fiscais da SRF, sujeitam-se à multa de 650,34 UFIR a 3.251,84 UFIR.

Trata-se, portanto, de dispositivo dirigido às entidades, pessoas e empresas que são intimadas a prestarem informações acerca da situação de terceiros (e não delas próprias), e deixam de fazê-lo nos prazos marcados.

Não é o caso dos autos. Os esclarecimentos solicitados referem-se à própria recorrente.



Acórdão nº 106-05.756

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília-DF, em 27 de julho de 1993.



SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA